



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,

Estatuto do Ministério Público

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Proposta
Revisada e substituída
pela proposta n.º 4*

Proposta Nº: 01

Data: 12 / 6 / 2025

☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: _____

1. Assunto: Aditamento Artigo 1.º -A Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio - Artigo 181.º Promoção de Procuradores da República

2. Justificação sumária:

O artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público determina que após o ingresso na magistratura do Ministério Público, a promoção da 3.ª classe para a 2.ª classe, implica a antiguidade de 10 anos, assim como a classificação de “Bom” e a aprovação em concurso, e da 2.ª classe para 1.ª classe, obriga a antiguidade de 5 anos e classificação mínima de “Bom com distinção” e a aprovação em concurso.

A obrigação de antiguidade nos termos previstos no artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público levou a que nos dias de hoje existam apenas nove Procuradores da República de 1.ª Classe e não exista ainda qualquer Procurador da República de Recurso. Essa disposição normativa impediu a plena constituição da estrutura do Ministério Público e da promoção e qualificação de Procuradores da República de todas as categorias previstas no artigo 177.º do Estatuto do Ministério Público, atrasando de forma óbvia o desenvolvimento do setor da Justiça.

Tal entendimento é ainda suportado pelo entendimento de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que no seu parecer escrito submetido em sede de Audiência Pública se manifestou contra o prazo de antiguidade, referindo ainda que “Uma permanência



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

demasiado longa na mesma categoria, pode revelar-se desmotivadora, afetando negativamente o empenho, a produtividade e a permanência de profissionais qualificados”.

Em consonância, propõe-se agora a presente alteração, que mantém a obrigatoriedade de critérios rígidos de classificação e qualificação, e critérios de antiguidade adequados, adotando assim à realidade do Ministério Público em Timor-Leste.

Artigo 1.º - A

Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

O artigo 181.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 181.º

Promoção de Procuradores da República

1. São promovidos a procurador da República de 2.ª classe os procuradores da República de 3.ª classe com 5 anos de antiguidade, com classificação mínima de “Bom” e aprovação em concurso.
2. São promovidos a procuradores da República de 1.ª classe os procuradores da República de 2.ª classe com pelo menos 3 anos de exercício na categoria, classificação mínima de “Bom com distinção” e aprovação em concurso a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público e sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 187.º.”

Dili, 12 de junho de 2025

Os Deputados proponentes:

Romen. Morosy
Abelino da Silva



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,

Estatuto do Ministério Público

DEBATE NA ESPECIALIDADE

HF = 9
C = 0
Mo = 0

Proposta Nº: 02

Data: 12 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto: Aditamento ao Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio - Artigo 306.º - E

2. Justificação sumária:

Os requisitos de promoção de Procuradores da República nos termos do Estatuto do Ministério Público, revelaram-se desajustado pela exigência excessiva de antiguidade e a causaram a inexistência atual de Procuradores da República de Recurso.

O n.º3 do artigo 22.º do Estatuto do Ministério Público define enquanto serviços centrais da Procuradoria-Geral da República, o Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, o Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos e ainda o Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais.

Nos termos do n.º4 do artigo 188.º, do n.º3 do artigo 189 e do n.º3 do artigo 190.º do Estatuto do Ministério Público as funções de coordenador dos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República, são providas pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República de entre os procuradores da República de Recurso.

Considerando a inexistência de procuradores da República de Recurso, afigura-se necessário uma medida de carácter transitório que permita garantir o provimento destes cargos de direção. Ora, considerando a importância dos cargos de direção a prover, parece-nos



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

apropriado que tal cargo seja assumido temporariamente pelos Adjuntos do Procurador-Geral da República.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

[...]

Artigo 306.º - E

Provimento dos coordenadores dos serviços centrais da Procuradoria-Geral da República

1. Enquanto não houver magistrados da categoria prevista no n.º 4 do artigo 188.º, o cargo de coordenador do Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada é exercido pelo Adjunto do Procurador-Geral da República nomeado pelo Procurador-Geral da República.
2. Enquanto não houver magistrados da categoria prevista no n.º 3 do artigo 189.º, o cargo de coordenador do Gabinete Central do Contencioso do Estado e dos Interesses Coletivos e Difusos é exercido pelo Adjunto do Procurador-Geral da República nomeado pelo Procurador-Geral da República.
3. Enquanto não houver magistrados da categoria prevista no n.º 3 do artigo 190.º, o cargo de coordenador do Gabinete de Cooperação Judiciária, Direito Comparado e Relações Internacionais é exercido pelo Adjunto do Procurador-Geral da República nomeado pelo Procurador-Geral da República.

Dili, 12 de junho de 2025

Os Deputados proponentes:

1. *Romen Moim* 
2. *ANDRÉ VERDIAL DE SILVA* 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,

Estatuto do Ministério Público

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Proposta
Revisada*

Proposta Nº: 03

Data: 12 / 6 /2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Signature]

1. Assunto: Eliminação do Artigo 4.º Republicação da Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

2. Justificação sumária:

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto sobre publicação dos atos, “Quando a natureza ou a extensão da alteração o justifique, procede-se, em anexo, à republicação integral do acto”.

A presente PPL que procede à 2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de agosto, Estatuto do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, procede meramente ao aditamento 5 artigos e eliminação de 1 artigo das disposições transitórias, assim como à alteração do artigo 181.º sobre promoção dos Procuradores da República, daqui se retirando que pela extensão reduzida, mas também pela natureza dos artigos a alterar não se justifique a republicação da lei, mediante os critérios da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, mas também de acordo critérios de eficiência e eficácia da Administração Pública.

**Artigo 4.º
Republicação**

Eliminado



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Dili, 12 de junho de 2025

Os Deputados proponentes:

Romeu Moisés 
ANTONIO VERDIAL  



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,

Estatuto do Ministério Público

DEBATE NA ESPECIALIDADE

*Proposta Rejeitada
Suplentei pelo proposta
Nº 5*

Proposta Nº: 04

Data: 12 / 6 /2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto: Aditamento Artigo 1.º -A Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio - Artigo 181.º Promoção de Procuradores da República

2. Justificação sumária:

O artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público determina que após o ingresso na magistratura do Ministério Público, a promoção da 3.ª classe para a 2.ª classe, implica a antiguidade de 10 anos, assim como a classificação de “Bom” e a aprovação em concurso, e da 2.ª classe para 1.ª classe, obriga a antiguidade de 5 anos e classificação mínima de “Bom com distinção” e a aprovação em concurso.

A obrigação de antiguidade nos termos previstos no artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público levou a que nos dias de hoje existam apenas nove Procuradores da República de 1.ª Classe e não exista ainda qualquer Procurador da República de Recurso. Essa disposição normativa impediu a plena constituição da estrutura do Ministério Público e da promoção e qualificação de Procuradores da República de todas as categorias previstas no artigo 177.º do Estatuto do Ministério Público, atrasando de forma óbvia o desenvolvimento do setor da Justiça.

Tal entendimento é ainda suportado pelo entendimento de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que no seu parecer escrito submetido em sede de Audiência Pública se manifestou contra o prazo de antiguidade, referindo ainda que “Uma permanência



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

demasiado longa na mesma categoria, pode revelar-se desmotivadora, afetando negativamente o empenho, a produtividade e a permanência de profissionais qualificados”.

Em consonância, propõe se agora a presente alteração, que mantém a obrigatoriedade de critérios rígidos de classificação e qualificação, e critérios de antiguidade adequados, adotando assim à realidade do Ministério Público em Timor-Leste.

Artigo 1.º - A

Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

O artigo 181.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 181.º

Promoção de Procuradores da República

1. São promovidos a procurador da República de 2.ª classe os procuradores da República de 3.ª classe com 7 anos de antiguidade, com classificação mínima de “Bom” e aprovação em concurso.
2. São promovidos a procuradores da República de 1.ª classe os procuradores da República de 2.ª classe com pelo menos 6 anos de exercício na categoria, classificação mínima de “Bom com distinção” e aprovação em concurso a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público e sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 187.º.”

Dili, 12 de junho de 2025

Os Deputados proponentes:

Romeu Moraes
Albino de Silva



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 17/VI (2.ª)

2.ª Alteração à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio,

Estatuto do Ministério Público

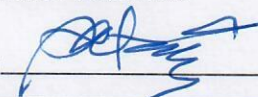
DEBATE NA ESPECIALIDADE

AF = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 5

Data: 12 / 6 /2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. Assunto: Aditamento Artigo 2.º 306.º -F

2. Justificação sumária:

O artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público determina que após o ingresso na magistratura do Ministério Público, a promoção da 3.ª classe para a 2.ª classe, implica a antiguidade de 10 anos, assim como a classificação de “Bom” e a aprovação em concurso, e da 2.ª classe para 1.ª classe, obriga a antiguidade de 5 anos e classificação mínima de “Bom com distinção” e a aprovação em concurso.

A obrigação de antiguidade nos termos previstos no artigo 181.º do Estatuto do Ministério Público levou a que nos dias de hoje existam apenas nove Procuradores da República de 1.ª Classe e não exista ainda qualquer Procurador da República de Recurso. Essa disposição normativa impediu a plena constituição da estrutura do Ministério Público e da promoção e qualificação de Procuradores da República de todas as categorias previstas no artigo 177.º do Estatuto do Ministério Público, atrasando de forma óbvia o desenvolvimento do setor da Justiça.

Tal entendimento é ainda suportado pelo entendimento de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, que no seu parecer escrito submetido em sede de Audiência Pública se manifestou contra o prazo de antiguidade, referindo ainda que “Uma permanência demasiado longa na mesma categoria, pode revelar-se desmotivadora, afetando negativamente o empenho, a produtividade e a permanência de profissionais qualificados”.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Em consonância, propõe-se agora a presente alteração, que mantém a obrigatoriedade de critérios rígidos de classificação e qualificação, criando uma disposição transitória que permita dotar o Ministério Público de todas as categorias.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 7/2022, de 19 de maio

[...]

“

Artigo 306.ºF

Promoção de Procuradores da República

Enquanto não houver procuradores de carreira que preencham todas as vagas das categorias do Ministério Público, nos termos da presente lei, aplicam-se os seguintes termos:

- a) São promovidos a procurador da República de 2.ª classe os procuradores da República de 3.ª classe com 7 anos de antiguidade, com classificação mínima de “Bom” e aprovação em concurso.
- b) São promovidos a procuradores da República de 1.ª classe os procuradores da República de 2.ª classe com pelo menos 6 anos de exercício na categoria, classificação mínima de “Bom com distinção” e aprovação em concurso a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público e sujeito aos critérios referidos no n.º 1 do artigo 187.º.”

Dili, 12 de junho de 2025

Os Deputados proponentes:

João de Santo Bráulio
Romeu Mias